



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 46/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO CARMO MENDONÇA AZEVEDO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 616/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/05/2026, Edição n.º 3784 (www.tce.am.gov.br), referente à **Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 072/2018**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14918/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 16400/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: J. C. G. DA COSTA - EPP

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA J.C.G. DA COSTA – EPP EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2026, PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2026 E PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2026.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 36/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa **J.C.G. da Costa – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 05.481.242/0001-68, representada pelo





Sr. José Carlos Gomes da Costa, em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM e da Comissão Municipal de Contratações Públicas — CMCP, em razão de possíveis irregularidades nos Editais dos Pregões Presenciais nº 019/2026, 020/2026 e 022/2026.

2) Os procedimentos licitatórios destinam-se, respectivamente:

2.1) o Pregão Presencial nº 019/2026, ao registro de preços para futura e eventual aquisição de urnas funerárias e contratação de serviços de traslado de corpos, para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

2.2) o Pregão Presencial nº 020/2026, ao registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática destinados às Secretarias Municipais; e

2.3) o Pregão Presencial nº 022/2026, ao registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática destinados às demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM.

3) A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte por meio do Despacho nº 1.098/2026-GP, de 29 de julho de 2026, após o reconhecimento da legitimidade da representante, da regularidade de sua representação legal, do cabimento do instrumento processual e do preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

4) Na mesma oportunidade, determinou-se a publicação do despacho, a ciência da representante e dos representados e a remessa dos autos a este Relator, para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

5) A controvérsia decorre do item 7.3.5 dos três instrumentos convocatórios, que veda a participação de empresas “impedidas/proibidas de licitar e contratar com a Administração Federal, Estadual e Municipal, durante o prazo da sanção aplicada”.

6) A representante afirma ter apresentado tempestivamente impugnações administrativas aos editais, sustentando que a cláusula amplia indevidamente os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

7) Em sua argumentação, a empresa assinala que o § 4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 limita os efeitos da sanção de impedimento à Administração Pública direta e indireta do ente federativo responsável por sua aplicação. A eficácia perante todos os entes federativos teria sido reservada pelo legislador à declaração de inidoneidade prevista no inciso IV e no § 5º do mesmo dispositivo.

8) A representante questiona a possibilidade de utilização dessa penalidade para impedir sua participação em licitações promovidas por ente federativo diverso.

9) As impugnações foram examinadas pela Procuradoria-Geral do Município mediante o **Parecer Jurídico nº 97/2026-PGM/ATN, de 24 de julho de 2026**, que concluiu pela manutenção do item 7.3.5 e pelo prosseguimento dos certames.





10) O parecer reconheceu que o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 circunscreve a eficácia do impedimento ao ente federativo sancionador. Sustentou, todavia, que o Município não estaria estendendo os efeitos da sanção aplicada pelo Comando do Exército, mas instituindo um “requisito de habilitação autônomo” para aferir a confiabilidade e a idoneidade dos licitantes.

11) Segundo a Procuradoria Municipal, a exigência decorreria da discricionariedade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos princípios da moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, constituindo mecanismo de gestão de riscos e proteção do erário.

12) O referido parecer menciona, ainda, consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, na qual constaria registro ativo de sanção aplicada à representante pelo Comando do Exército. Com base nessa circunstância, concluiu que a empresa buscava afastar uma regra que concretamente impediria sua participação nos certames, atribuindo-lhe ausência de boa-fé e de legítimo interesse de agir.

13) Em sentido contrário, a representante sustenta que a alteração da denominação jurídica da restrição não modifica seus efeitos materiais. Afirma que, seja apresentada como extensão da penalidade, seja denominada requisito autônomo de habilitação, a consequência permanece a mesma: a empresa é impedida de participar de licitação municipal exclusivamente em razão de sanção aplicada pela União.

14) Argumenta, também, que a interpretação defendida pela Administração Municipal esvaziaria a distinção estabelecida pelo legislador entre impedimento e declaração de inidoneidade. Isso porque, caso cada ente federativo pudesse reproduzir em seus editais a restrição decorrente de penalidades aplicadas por outros entes, todo impedimento passaria, na prática, a produzir efeitos nacionais.

15) A inicial invoca os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa, sustentando que o edital, enquanto ato normativo secundário, não poderia criar hipótese de impedimento ou requisito de habilitação não autorizado pela legislação.

16) Em caráter cautelar, requer a suspensão imediata dos Pregões Presenciais nº 019/2026, 020/2026 e 022/2026 até o julgamento definitivo da Representação. Subsidiariamente, pede a imediata retificação do item 7.3.5, com republicação dos editais e reabertura dos prazos.

17) A peça registra sessão pública designada para o dia **10 de agosto de 2026, às 9h**, e afirma que o prosseguimento dos certames poderá ocasionar a exclusão de potenciais interessados, seguida de adjudicação, homologação, assinatura de atas de registro de preços e celebração de contratos, tornando mais gravosa eventual recomposição posterior da legalidade.

18) A Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, ao alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou a competência desta Corte para adotar medidas cautelares destinadas a prevenir grave lesão ao erário ou ao interesse público e a preservar a eficácia de suas futuras deliberações.

19) O art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e a Resolução nº 03/2012-TCE/AM autorizam o Tribunal Pleno, a Presidência ou o Relator, em caso de urgência, a adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva, quando





presentes a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

20) Entre as providências expressamente admitidas encontra-se a suspensão de processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação à prática de atos relacionados ao objeto examinado. A decisão monocrática do Relator deve ser submetida ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, e a parte interessada deverá ser ouvida pelo prazo regulamentar.

21) A concessão de tutela cautelar exige, portanto, a presença simultânea do *fumus boni iuris*, correspondente à plausibilidade jurídica da pretensão, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de grave lesão ou de comprometimento da utilidade da decisão definitiva.

22) Em exame preliminar, identifico plausibilidade relevante na tese apresentada pela representante. O art. 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece regimes jurídicos distintos para as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade.

23) Nos termos do § 4º, o impedimento produz efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção, pelo prazo máximo de três anos. O § 5º, diversamente, confere à declaração de inidoneidade eficácia perante a Administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo período legal correspondente.

24) O item 7.3.5 dos editais, contudo, impede a participação de empresa sancionada por qualquer das esferas Federal, Estadual e Municipal, independentemente de qual ente tenha aplicado a penalidade.

25) No caso concreto, o próprio Parecer Jurídico nº 97/2026-PGM/ATN registra que a representante estaria submetida a sanção aplicada pelo Comando do Exército e que tal registro seria suficiente para impedir sua participação nos certames do Município de Atalaia do Norte.

26) Em cognição sumária, não se identifica no parecer municipal indicação precisa de dispositivo da Lei nº 14.133/2021 que autorize a criação desse impedimento adicional. A discricionariedade administrativa permite à Administração escolher, dentro dos limites legais, as soluções adequadas à proteção do interesse público. Não autoriza, contudo, que o edital modifique o alcance de sanção disciplinada por norma nacional ou institua restrição à participação sem demonstração de autorização legal.

27) Também não se mostra suficiente a invocação isolada dos princípios da moralidade e da eficiência. Tais princípios orientam a atuação administrativa, mas devem ser aplicados conjuntamente com a legalidade, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

28) A inscrição da empresa no CEIS igualmente não resolve, por si só, a controvérsia. A Lei nº 14.133/2021 determina a publicidade das sanções nos cadastros nacionais, mas a inserção de uma penalidade no sistema não modifica automaticamente o alcance jurídico que a própria lei lhe atribui.

29) Acolher, desde logo, a tese municipal poderia tornar inócua a distinção entre os §§ 4º e 5º do art. 156. Bastaria que cada Estado ou Município previsse em seus editais restrição semelhante para que todo impedimento aplicado por qualquer ente adquirisse, na prática, eficácia nacional.

30) Também merece reserva, nesta fase, a conclusão do parecer municipal acerca da suposta ausência de interesse de agir da representante. O fato de a cláusula afetar diretamente a possibilidade de participação da empresa é precisamente o que caracteriza seu interesse jurídico em provocar o controle administrativo e externo.





31) Encontra-se, portanto, configurado o *fumus boni iuris*.

32) O perigo da demora também está presente. A inicial informa que a sessão pública está designada para o dia 10 de agosto de 2026, às 9h. A proximidade do ato e a ausência de informação segura sobre o estágio individual de cada um dos três procedimentos exigem atuação imediata para impedir a consolidação de situação de difícil reversão.

33) O prosseguimento dos certames poderá resultar na aplicação do item 7.3.5 durante o exame da participação ou da habilitação, com exclusão de empresas sancionadas por outros entes federativos. Uma vez realizadas as sessões, poderão suceder-se atos de habilitação, julgamento, adjudicação, homologação, assinatura das atas de registro de preços, emissão de ordens de fornecimento ou serviço e celebração de contratos.

34) A consolidação dessas etapas tornaria significativamente mais onerosa a recomposição da legalidade, podendo exigir invalidação de atos, reabertura de fases, repetição de sessões e eventual desconstituição de relações já formalizadas com terceiros.

35) Há, igualmente, risco de comprometimento da competitividade. Caso potenciais interessados sejam afastados com fundamento em cláusula posteriormente reconhecida como irregular, a Administração poderá deixar de receber propostas economicamente mais vantajosas. A providência cautelar é adequada porque impede temporariamente o avanço dos certames enquanto se esclarecem os fatos e se examina a fundamentação jurídica da cláusula.

36) É também reversível. Caso a instrução demonstre a regularidade da exigência, os procedimentos poderão ser retomados no estágio apropriado, mediante deliberação desta Corte. Em sentido oposto, permitir o prosseguimento e somente depois reconhecer eventual irregularidade poderia comprometer a eficácia da decisão definitiva e gerar custos administrativos superiores aos decorrentes da suspensão temporária.

37) A medida deve alcançar os três pregões porque o item 7.3.5 é comum aos respectivos editais e a controvérsia jurídica possui a mesma origem e o mesmo potencial efeito restritivo em todos eles.

38) A suspensão do procedimento não dispensa o Município de adotar, pelos meios juridicamente adequados, providências destinadas a evitar descontinuidade de serviços essenciais. O art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a decisão cautelar defina o modo de preservação do interesse público quando a contratação suspensa envolver objeto essencial.

39) Presentes, assim, a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da futura decisão de mérito, mostra-se necessária a concessão da medida cautelar.

40) Pelo exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, no art. 1º, caput e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, no Regimento Interno deste Tribunal e no art. 171, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, sem prévia oitiva dos responsáveis para **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, à Comissão Municipal de Contratações Públicas — CMCP e aos Pregoeiros responsáveis que promovam a **IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 019/2026, 020/2026 E 022/2026**, no estágio em que se encontrarem, até ulterior deliberação desta Corte.

41) Ademais, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

41.1) PUBLIQUE-SE esta Decisão Monocrática, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996;





41.2) OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, na pessoa do Prefeito Municipal, ao Presidente da Comissão Municipal de Contratações Públicas CMCP e ao Pregoeiro responsável pelos Pregões Presenciais nº 019/2026, 020/2026 e 022/2026, para que promovam o imediato cumprimento da presente decisão, suspendendo os certames e todos os atos administrativos deles decorrentes, sob pena de responsabilidade;

41.3) DETERMINE-SE ao Município de Atalaia do Norte/AM que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

a) informe as medidas adotadas para o cumprimento da ordem cautelar;

b) preste todas as informações necessárias à instrução dos autos, especialmente quanto aos fundamentos que embasaram a manutenção do item 7.3.5 e a decisão que indeferiu a impugnação administrativa;

c) encaminhe cópia integral dos processos administrativos dos Pregões Presenciais nº 019/2026, 020/2026 e 022/2026, inclusive dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, editais, pareceres técnicos e jurídicos (incluindo o Parecer Jurídico nº 97/2026-PGM/ATN), impugnações administrativas e respectivas respostas, atas de sessão e eventuais atos de adjudicação, homologação, registro de preços ou contratação já praticados;

41.4) NOTIFIQUEM-SE a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, o Prefeito Municipal, o Presidente da Comissão Municipal de Contratações Públicas, o Pregoeiro responsável pelos certames e, caso já identificadas, eventuais empresas declaradas vencedoras, adjudicatárias, beneficiárias de ata de registro de preços ou contratadas, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

41.5) DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à representante, J.C.G. da Costa EPP, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos Gomes da Costa;

41.6) REMETAM-SE os autos à unidade técnica competente, preferencialmente à Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior DICAMI, para prosseguimento da instrução ordinária e exame prioritário da matéria, observando-se o art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que esta Corte se pronuncie definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado do recebimento das informações previstas no § 2º do mesmo artigo, prorrogável, uma única vez, por igual período.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC

